



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 20/08/19

GABINETE DO VEREADOR WAGNER FEITOSA

1º SECRETÁRIO

PROTOCOLO
 Câmara Municipal de Boa Vista
 RECEBI hr: 19:52
 DO DIA: 16/08/19
 ASS: [Signature]
 Valdilene Costa de Carvalho
 Chefe de Protocolo I

Processo n.º 960/19

PROJETO DE LEI N.º 507/19

DE ____ DE ____ DE 2019

RECEBIDO
 SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
 Em: 16/08/2019
 Horário: 11:45
[Signature]

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE TOSADOR E BANHISTA NOS ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE E ESTÉTICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos obrigados a garantir respeito e bons tratos a esses animais e preservar sua saúde quando submetidos a banho ou a tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especificade modo que se previna o contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – CNPJ: 05.959.770/0001-80
 Vereador Wagner Feitosa

Avenida: Capitão Ene Garcêz, 992. Bairro: São Francisco - CEP 69.301-160

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 14/08/19
11:27 horas
[Signature]

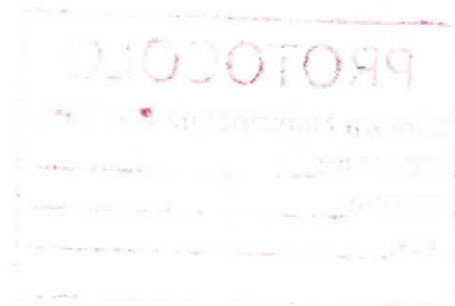
P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 15 / 08 / 19
Às 10:30 Horas

Julyane Kelen
Julyane K. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

§ 1º Consideram-se tosador e banhista, para os fins desta Lei, os profissionais qualificados em cursos específicos de tosa e banho de animais domésticos, com reconhecimento oficial.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art.3º As disposições regulamentares desta Lei definirão o detalhamento de sua fiscalização e a competência administrativa para a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -

**Vereador Wagner Feitosa
Wagner**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

A proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Quem tem um animal de estimação certamente tem apreço por sua saúde, segurança e bem-estar. Por isso, ao levar o animal para banho ou tosa num *pet shop*, espera-se que o profissional que irá atendê-lo tenha a mesma preocupação. Para que isso ocorra, o profissional que irá prestar esses serviços precisa ter passado por rigoroso treinamento específico, visando a sua capacitação. Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa, que, dependendo de sua gravidade, poderão trazer sérios riscos ao animal ou até mesmo levá-lo a óbito. O presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais. Consigne-se que algumas unidades da Federação já aprovaram projetos de lei semelhantes à presente propositura, destacando-se a Lei nº6.075, de 25 de maio de 2016, do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 2.204, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Manaus. Assim, considerando a relevância da proposição, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 5 de Agosto de 2019 .


Wagner Silva Feitosa
Vereador Wagner Feitosa
Wagner